

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202218037005263

Nome: MARIA LÚCIA RIBEIRO

Assunto: Autorização para EJA

PARECER SGG/COCP - CEE-18461 Nº 2/2023

HISTÓRICO

A Sr^ª. Maria Lúcia Ribeiro, portadora do CPF 454.644.051-00, interpõe RECURSO, em face de decisão exarada por meio do Parecer SGG/COCLN - CEE 18458 N. 2743/2022, autos Processo SEI N. 202218037005263 para reconsideração do pedido inicial, com a juntada de declaração de trabalho.

Ressalta-se esclarecer que o Parecer supracitado decidiu:

Diante o exposto, a Presidência da Câmara de Legislação e Normas do CEE vota por:

Indeferir a solicitação de matrícula do aluno **VITOR HUGO SILVA OLIVEIRA, na EJA – 3ª etapa**, por não haver nos autos documento que comprove o caso de excepcionalidade;

Caso tenha interesse em matricular-se, na 3ª etapa da EJA – ensino médio, entrar com novo pedido anexando aos autos documentação que justifique a solicitação do requerente ou aguardar completar a idade, conforme legislação em vigor supracitada.

É o voto.

ANÁLISE

A requerente solicitou em 29 de agosto de 2022 autorização para matricular do aluno **Vitor Hugo Silva Oliveira**, nascido em 08 de novembro de 2005, com 17 anos e 2 meses de idade, na 3ª etapa da Educação de Jovens e Adultos, no entanto, naquela ocasião não foi anexada documentação que comprovasse a justificativa, conforme verifica-se no Parecer emitido pela Câmara de Legislação e Normas.

Posteriormente, encaminhou a este Conselho a Declaração de Trabalho (SEI 000034871426) constando que **Vitor Hugo Silva Oliveira** é funcionário do Sr. Laidson Douglas Silva Moreira, com jornada de trabalho de segunda à sexta-feira, das 8h às 18h, na função de Auxiliar de Montagem.

De acordo com a Declaração (SEI 000033188412 fls. 02) emitida pela Escola Municipal Senador Canedo, datada em 24 de agosto de 2022, em Senador Canedo/GO, este aluno concluiu o 9º ano do Ensino Fundamental.

É a síntese, passa-se à análise.

O direito a educação faz parte de um conjunto de direitos fundamentais denominados “direitos sociais”, insculpidos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Destaca-se que além da Carta Magna, duas leis infraconstitucionais regulamentam e complementam o direito à educação, quais sejam: o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/90) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/96). Esse arcabouço jurídico garante o acesso e a permanência com sucesso na escola de crianças e adolescentes, inclusive aos que na idade própria, não puderam frequentar uma instituição escolar, ou seja, nenhuma criança pode ficar fora da escola por falta de vaga.

É importante ressaltar que a educação é um direito público subjetivo, garantido a todos em condição de igualdade, sendo que o Estado tem o dever de assegurá-lo com absoluta prioridade, assim prescrito na Constituição Federal:

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Assim incumbe ao Poder Público garantir o acesso, a permanência e o sucesso de acordo com a capacidade de cada um, visando alcançar os mais elevados níveis de ensino, conforme estabelece o Art. 208:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

(...).

A partir desse entendimento, o direito primeiro a se garantir é o direito à Educação, mas a aplicabilidade desse direito se faz em situações concretas e para pessoas com diversas necessidades.

A regra é que todos em idade própria estejam matriculados em etapas da educação básica presencial e regular, enquanto nível educacional e não como modalidade.

Não havendo possibilidade de matrícula na etapa regular de acordo com a idade, há que se criar condições para o interessado estudar, para garantir o direito à educação, mesmo que seja em outros formatos e modalidades.

Assim a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB Lei Federal nº 9.394/1996) define e delimita o que é a Educação de Jovens e Adultos, em seu artigo 37, que cito. *Verbis*:

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. ([Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018](#))

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento.

O Sistema Estadual de Educação regulamentou o Art. 37 da LDB, por meio da Resolução do Conselho Estadual de Educação nº 03/2018, nos seguintes termos:

Art. 112. A EJA obedece aos seguintes parâmetros:

I - Idade mínima de 15 (quinze) anos para o ingresso no Ensino Fundamental e de 18 (dezoito) anos para o ingresso no Ensino Médio, seja presencial, seja em EaD;

(...).

No entanto, destaca-se que a jurisprudência deste Órgão, excepcionalmente, após a análise circunstanciada de cada caso em concreto, tem decidido favoravelmente a matrícula de menores na Educação de Jovens e Adultos.

Ademais, a Justiça brasileira tem decidido favoravelmente que inexistente óbice legal à matrícula no ensino médio, modalidade EJA, de adolescente menor de 18 anos, tendo em vista que o inciso II do § 1º do Art. 38 da Lei nº 9.394/96 estabelece limite mínimo de idade somente para a realização dos exames de conclusão.

"E M E N T A - REEXAME DE SENTENÇA MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EDUCAÇÃO EJA REQUISITO ETÁRIO PARA INGRESSO INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL LEI NACIONAL QUE ESTABELECE LIMITE PARA CONCLUSÃO DO CURSO IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO POR NORMA INFRACONSTITUCIONAL MENOR COM 17 ANOS DE IDADE SENTENÇA MANTIDA. Se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não impôs limite etário ao ingresso no EJA, mas apenas à sua conclusão, não pode norma inferior, como a Deliberação Estadual CEE/MS n. 9090, restringi-la, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal. O modelo de ensino EJA se destina à educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino na idade própria, conforme preconiza o art. 37 da referida Lei, em consonância com o que determina o art. 208 da Carta Magna." (TJMS, Reexame de Sentença - N. 2012.010711-2/0000-00 - Fátima do Sul. 4ª Câmara Cív., J: 05.06.2012, Rel. Des. Ruy Celso Barbosa Florence).

VOTO

Diante o exposto, considerando a legislação vigente, vota-se por:

Conhecer o presente **RECURSO**, assim, acata a solicitação.

Autorizar, em caráter excepcional, tendo em vista os princípios da legalidade, da igualdade, da razoabilidade e da legislação educacional, a matrícula do aluno **Vitor Hugo Silva Oliveira**, cabendo à unidade de ensino posicioná-lo, na modalidade EJA - 3ª Etapa presencial, com base no presente **Parecer**.

O Conselho Pleno aprovou por unanimidade, o voto.

Jaime Ricardo Ferreira

Conselheiro Relator

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 13 dias do mês de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **JAIME RICARDO FERREIRA, Conselheiro (a)**, em 13/01/2023, às 10:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 16/01/2023, às 10:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000036832757** e o código CRC **9FF294F2**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO
RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202218037005263



SEI 000036832757